



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIMES MUDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos
últimos 20 anos no Brasil**

Ludmilla Aialla Fernandes dos Santos Nascimento
Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Aracaju

2015

LUDMILLA AIALLA FERNANDES DOS SANTOS NASCIMENTO

**CRIMES MUDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de repercussão nos últimos
20 anos no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

CRIMES MUDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos últimos 20 anos no Brasil

Ludmilla Aialla Fernandes dos Santos Nascimento¹

RESUMO

O presente trabalho visa expor o papel da mídia diante da sociedade, apresentando a influência negativa causada pelo excesso de notícia sem veracidade nos crimes de grande repercussão, o que acaba por desencadear conflitos entre garantias constitucionais. Busca-se demonstrar as lesões causadas pelos meios de comunicação de massa em crimes ocorridos no Brasil e a real influência das notícias a toda a sociedade e conseqüentemente, aos potenciais atores de uma investigação/processo podendo induzi-los ao erro. Depois de realizar pesquisas em livros, jornais, notícias e artigos o grande objetivo foi assegurar ao acusado as garantias a ele pertinentes, embasadas no devido processo legal e no princípio da presunção de inocência. Deste modo, foi utilizado como parâmetro para solução do conflito a aplicação do princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, bem como da atenuante inominada. Questionando-se por fim, a real necessidade de um controle midiático sem que haja sobreposição ao direito de liberdade de imprensa.

Palavras-chave: Crime Midiático. Influência. Processo Penal. Garantias Fundamentais. Controle.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado pretende analisar a Influência da mídia na formação de opinião da sociedade nos crimes de grande repercussão, atentando-se em protestar a relação entre os meios de comunicação e o Poder Judiciário, a colisão entre direitos fundamentais e a necessidade de um suposto controle e fiscalização eficaz sobre os órgãos midiáticos com a execução de penalidades para aqueles que causarem danos aos investigados num processo penal.

A problemática levantada é de extrema importância, uma vez que é preciso tratar com prudência e veracidade todo acusado até o final do processo criminal. Afinal, o Princípio da Presunção de Inocência vigente e disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ludmilla_aialla@hotmail.com

expressa e assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E como direito e garantia fundamental, precisa ser respeitado.

Notável se faz registrar que notícias sensacionalistas publicadas e divulgadas exercem poder sobre a opinião pública, de maneira influente e manipuladora, instigando o clamor público, em que prevalece o desejo pela vingança e não pela justiça. E acaba muitas vezes por pressionar os autores do processo, induzindo-os, às vezes, a cometer injustiças.

É sobremodo importante frisar a importância dos órgãos da mídia no atual cenário nacional, afinal a publicidade dos atos processuais no processo penal brasileiro é necessária para que a população possa atuar com o objetivo de monitorar os trabalhos do Poder Judiciário, desde que realizado de forma responsável e límpida. Entretanto, se faz necessário que os meios informativos de massa saibam e tenham plena consciência do poder de influência que exercem sobre os indivíduos e dos danos causados ao acusado criminalmente quando expostos de maneira errônea e intransigente.

Deste modo, torna-se importante valorizar a função da mídia, desde que sejam publicadas somente notícias verdadeiras sobre o fato criminoso, de maneira que estime os valores éticos, a dignidade do investigado, as garantias constitucionais e os direitos a ele inerentes, impedindo assim danos irreparáveis e uma suposta pressão sobre os atores do processo, que também são seres humanos, passíveis aos sentimentos, inclusive ao medo de decidir contra o modo coletivo de pensar produzido pelos noticiários.

O tema mostrará à sociedade que se faz necessário respeitar direitos fundamentais do acusado da prática da infração penal como também instigar o Poder Judiciário a analisar a necessidade de um controle sobre os profissionais da imprensa no tocante à publicidade de condutas criminosas que sofrem divulgação exacerbada de forma ampla no meio social.

O método de abordagem a ser utilizado no trabalho é o dialético. Pois será investigado e pesquisado sobre a realidade da influência da mídia na sociedade. Será utilizado o método histórico, pois será fundamental investigar os acontecimentos no decorrer do tempo para verificar a influência na sociedade, como também será utilizado o comparativo, pois haverá necessidade de comparar e apresentar divergência na relação de Poder Judiciário e mídia no Brasil com outros países. O método de abordagem quanto aos objetivos é o qualitativo, pois pretende-se utilizar dados descritivos diante do contato com o problema objeto de estudo. As técnicas a serem utilizadas serão bibliográfica e documental.

O trabalho está disposto em quatro paradigmas: O primeiro abordará a mídia, o judiciário, suas definições e função social, o segundo sobre os direitos fundamentais e os

possíveis conflitos entre eles, o terceiro sobre os casos midiáticos no Brasil nos últimos 20 anos e o quarto disporá sobre uma possível necessidade de fiscalização sobre órgãos midiáticos e o direito comparado.

2. MÍDIA E JUDICIÁRIO, SEUS CONCEITOS E FUNÇÃO

Os meios de comunicação foram e são ferramentas dotadas de poder para influenciar a opinião e o comportamento de uma sociedade. Diante do aludido tema, se faz necessário apresentar a importância da mídia no cenário social, o seu conceito, o dever de informar e comunicar com clareza, transparência e veracidade. Esse poder de influência diante das pessoas é notório nos casos criminais que alcançam grande repercussão midiática, vindo na maioria das vezes a acontecer uma condenação extrajudicial por parte da opinião pública. E para que não se incentive o clamor público, o desejo de vingança por parte da sociedade, criado através de notícias sensacionalistas, se preza o propósito informativo da mídia.

2.1 Mídia

Segundo ANDRADE, citado por SANTOS

O termo “mídia” tem origem na língua latina: “media”, plural de “médiun” que tem o significado de “meios”, elemento intermediário. De acordo com o Manual de Redação da Folha de São Paulo, a popularização do termo: “Deu origem ao jargão mídia para designar os meios de comunicação”. Vale consignar que “a forma original foi suplantada pelo jargão”, admitindo-se, portanto, “o uso das formas singular (mídia) e plural (mídias)”. (ANDRADE *apud* SANTOS, 2010, p. 3)

Fica sugestivo, desse modo, que mídia é todo um suporte de informação, de divulgação de fatos a serem conhecidos, são os meios de comunicação social de massa. É composta por diversos meios de comunicação como internet, jornais, revistas, televisão, rádio. Ou seja, mídia são todas as ferramentas e dispositivos utilizados para armazenamento e transmissão de mensagens, de maneira a tornar-se comum a uma grande massa.

Outrossim, a mídia é constituída por inúmeros meios de comunicação de massa, que em suma são todos aqueles responsáveis por difundir as informações ou notícias acontecidas ao redor do mundo devendo ser transmitidas ao maior número de cidadãos. Dentre os seus vários tipos, pode ser destacada a mídia impressa (revistas e jornais), alternativa (mala direta e anúncios), eletrônica (rádio e cinema) e digital (internet e televisão digital), esta atualmente, vem se tornando uma das mais importantes e difundidas, devido a globalização.

2.2 Função da mídia no contexto social

É inegável a importância que a mídia detém no contexto social, afinal uma sociedade bem informada evolui, cria opiniões e poder de diálogo. Contudo, a mídia vem se desenvolvendo e interpondo um papel negativo, já que anda visando mais o objetivo lucrativo do que informativo.

Os veículos de comunicação carregam como suas principais funções a informação, o entretenimento, o debate e a formação de opinião de uma sociedade. Afinal tem grande participação e responsabilidade na formação de cidadãos conscientes e críticos. Por essa razão deve sempre transmitir suas mensagens com veracidade, imparcialidade e credibilidade informativa, pois detém grande parcela na formação política e cultural da coletividade.

Importante considerar o poder que os meios de comunicação de massa exercem sobre a opinião pública. E por essa razão não devem se distanciar de sua função inicial, que é informar.

Com toda essa atual concorrência e diversidade de emissores de notícias e informação, vem prevalecendo o interesse lucrativo na divulgação de notícias. E por essa razão, é possível afirmar que a mídia não mais noticia, mas opina. Tanto, que se pode considerar que a opinião pública está estritamente ligada à opinião publicada pelos órgãos da mídia.

2.3 Imprensa

Com a evolução da sociedade e a necessidade de informação como também o interesse lucrativo pelas notícias impressas, houve a necessidade de se dar publicidade aos atos públicos.

A história da imprensa surgiu através do alemão Johannes Gutenberg, por volta de 1438, com o surgimento da prensa móvel. Esta era uma máquina destinada a imprimir através de tinta à base de óleo e de uma prensa de madeira com o propósito de realizar a impressão de livros e jornais.

É importante ressaltar que a imprensa, no Brasil, demorou a se desenvolver devido à censura. Apenas em meados do ano de 1808, é que ocorre o surgimento da Gazeta do Rio de Janeiro com a chegada da família real portuguesa no país. No intervalo entre o período posterior a Segunda Revolução Industrial e antes do início do século XX a imprensa devidamente surgiu com redação profissional, autônoma e lucrativa e passou a direcionar a formação de opinião da coletividade e não só a divulgar notícias.

Com o desenvolver da sociedade, a população passou a ler mais jornais, a sentir necessidade de informação e os meios de comunicação foram obtendo grande poder social. E ao passar dos anos foram surgindo o rádio, a televisão, a internet de maneira a modernizar e reformular a maneira de comunicar, de informar. Fala-se então de uma grande evolução midiática.

Em 1823, Dom Pedro I outorgou um decreto que dispunha em seu artigo 5º sobre a liberdade de imprensa. “Todo aquele que abusar da liberdade de imprensa contra a Religião Católica Romana, negando a verdade de todo ou alguns dos seus dogmas, ou estabelecendo e defendendo dogmas falsos, será condenado em um ano de prisão”.

Somente no ano de 1923, pode-se falar em direito de resposta a toda e qualquer pessoa que fosse alvo de uma notícia publicada, como também de uma possível responsabilidade solidária entre os operadores jornalísticos em casos de ocorrência de abuso de imprensa. Importante ressaltar que no governo de Getúlio Vargas ocorreu certa censura à liberdade de expressão que passou a ser delimitada.

Vale registrar que no período de 1964 a 1985, tempo da Ditadura Militar, inúmeros meios de comunicação de massa sofreram com a censura, já que não concordavam em obedecer a todas as ordens determinadas pelo governo militar. Onde o autoritarismo militar utilizava de órgãos competentes, na visão deles, para selecionar e controlar as notícias que seriam divulgadas, ridicularizando o jornalismo brasileiro e a função produtora da imprensa.

E em 09 de fevereiro de 1967, o Marechal Castello Branco, ainda sob o regime militar, promulgou a lei denominada lei de imprensa, nº 5250. A lei em questão dispunha sobre a regulamentação das atividades jornalísticas, a liberdade de divulgação da informação e do pensamento, as penalidades para quem realizasse abusos na imprensa como também sobre o direito de resposta para aquele que fosse ofendido em publicações e a responsabilidade jurídica de quem cometesse crimes através dos diversos órgãos da comunicação.

A lei de imprensa ficou em vigor por exatos 42 anos, quando foi revogada em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, sob o argumento de que a lei em questão havia sido promulgada no período do regime militar e não mais era compatível com o momento vivido. Afinal, já se vivia numa democracia regida pela Constituição de 1988, diploma que atualmente regula os meios de comunicação social.

2.4 Crime Midiático

O crime midiático nada mais é do que todo acontecimento que tenha disposição no código penal e que de uma forma ou de outra cause algum sentimento na sociedade e a necessidade de informação, gerando interesse de publicidade por parte da mídia.

Ocorre que com essa ânsia por informação minuciosa dos casos geralmente macabros, nem sempre os meios de comunicação vêm sendo leal com os seus consumidores. De modo que deturpam os dados e fatos do processo, manipulando o consumidor/telespectador para que a notícia seja melhor recebida, conseqüentemente lucrativa.

E por ter grande influência sobre a sociedade, acabam gerando opiniões sobre a presunção de culpabilidade e não de inocência do acusado, resultando em uma pressão popular sobre os envolvidos no processo.

2.5 A Mídia e o Processo

A grande questão a ser trazida aduz acerca da possibilidade da mídia influenciar os trâmites de um processo judicial, principalmente os da esfera criminal.

Determinado questionamento não fica limitado ao poder judiciário nas partes centrais do processo, como juiz, promotor, réus, advogados, delegados etc., mas inclui também a sociedade que é influenciada pelo meio midiático e pode vir a se tornar parte do processo como testemunha, jurado etc.

Nos casos criminais que se tornam bastante conhecidos, de certa forma a mídia excede o seu limite de jornalismo informativo e passa a realizar tarefas que não lhe diz respeito, porque sabe o esperado pelo destinatário, cada vez mais informações minuciosas e detalhadas do caso abordado.

Por essa razão, quando se pretende noticiar um caso, um suposto crime, os meios de comunicação infiltram o poder do sensacionalismo e muitas vezes omitem ou alteram os fatos, incluindo o fator “sensacionalismo”, para garantir a venda da notícia.

Com toda essa “lavagem cerebral” realizada no leitor/telespectador, a mídia impõe tudo aquilo que deseja, formando opiniões equivocadas, conseguindo um alto grau de credibilidade enquanto o Poder Judiciário provavelmente ficará desacreditado perante a sociedade.

Assim, todos os envolvidos no processo se tornam personagem de um palco midiático, onde o foco por um julgamento justo se perde, dando lugar a uma sede de justiça, de vingança

pela coletividade. Causando um distanciamento grotesco entre o que se deve ser julgado e o que a população deseja que julguem.

E esse distanciamento se dá devido a carência de conhecimento jurídico por parte da população brasileira e dos órgãos de comunicação. Não no sentido de compreender termos técnicos, próprios do direito e procedimentos, afinal não soa como obrigação. Mas conhecimento em termos de como funcionamento do órgão judiciário no Brasil. E mesmo assim jornalistas elaboram matérias que envolvam processos judiciais, principalmente os de âmbito penal, e transcrevem termos cujo não tem conhecimento e repassam ao público que na maioria das vezes nada sabe sobre o assunto. E acarretam inúmeros conflitos causados pelas diversas formas que são interpretadas, tanto na transmissão do jornalista como na recepção do consumidor.

Os meios de comunicação de massa não devem se omitir a informar acontecimentos de cunho penal, afinal a sociedade deseja saber e tem o direito de saber dos acontecimentos mundiais. Contudo, determinadas informações, digam-se as mais técnicas, devem ser repassadas por órgãos que tenham a competência para tal.

2.6 Publicidade dos Atos Processuais

A publicidade dos atos processuais é garantida pela Constituição Federal, onde traz também em que fato a publicidade poderá ser restringida, conforme se dispõe:

A garantia da publicidade dos atos processuais está prevista na Constituição da República, em seus artigos 5º, LX e 93, IX, que estabelecem, respectivamente: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (ABDO, 2003, p. 3)

A publicidade dos atos processuais surgiu sob o propósito de vedar julgamentos secretos e arbitrários, como também incluir a possibilidade de participação da sociedade nas decisões processuais, exigidos pelo Estado. De modo que garantisse a publicidade aos sujeitos processuais como a terceiros.

Porém, quando se fala em publicidade processual disponível ao público em geral é necessária cautela, pois deve ser limitada. Instituída as vezes pela própria lei, o que se chama de trâmite do processo em segredo de justiça

Ao longo do tempo e com o desenvolvimento da sociedade, as pessoas foram perdendo a conveniência nos atos processuais, no sentido que não mais tem interesse em assistir à audiência, em ir aos tribunais. Em contrapartida, com o avanço da midiática, a informação dos atos processuais de processos considerados “importantes” socialmente, principalmente os de natureza criminal, foram se tornando desejo do telespectador.

Afirma-se que essa publicidade midiática continua sendo incluída na garantia fundamental da publicidade dos atos processuais, desde que não extrapole os limites da publicidade, nem distorça os fatos e não perca o ensejo fundamental da publicidade.

Em suma, a publicidade dos atos processuais foi conferida para que se evitasse abusos por parte do judiciário e respeitasse as garantias constitucionais e processuais. De modo que os autores do processo e a sociedade pudessem fazer esse controle da atividade jurisdicional.

Os atos do processo publicados pela mídia têm seu fator positivo, pois potencializa a divulgação desses atos no meio social, atingindo um grande número de pessoas, principalmente quando se trata de alguém processo relevante e que tenha a atenção da sociedade.

Porém, isso não quer dizer que essa publicidade possa ser feita desenfreadamente e sem limites. Portanto, deve-se ter bastante cautela com os excessos dessa disseminação, pois deve-se querer atingir o objetivo da garantia constitucional, e não alcançar efeitos opostos. Ou seja, espera-se que seja exercido pela mídia apenas o seu papel informativo.

O que se deve esperar dos órgãos que fazem a propagação desses fatos é que estes não queiram desempenhar uma função jurisdicional, a qual não exercem e não distorçam os fatos contidos nos autos do processo.

Deseja-se que a publicidade dos atos processuais seja realizada, pois auxilia ao cumprimento da garantia concedida pela Constituição Federal. Mas que saiba respeitar os limites impostos, de não disseminar informação equivocada e não desrespeitar a determinação de imparcialidade, para que sejam assim, informações livres de vícios.

Por fim, assegura-se que a publicidade dos atos processuais é um direito fundamental e deve ser honrada e respeitada. Contudo, todas as vezes que essa publicidade for realizada pela mídia deve respeitar limites estabelecidos, como outros preceitos fundamentais, como o direito a imagem e a honra.

Como assegura NERY (2010, p. 40), “se o direito à liberdade de imprensa é constitucionalmente garantido, o direito à paridade de armas e à ampla defesa, bem como à

privacidade e à presunção de inocência, também o são, e devem se sobrepôr a alguns princípios para garantir de forma eficiente a democracia plena”.

Por essa razão há uma necessidade de que o jornalista seja qualificado e tenha competência de funcionar como um intérprete da realidade em que vive e trabalha, pois, a partir daí poderá construir uma postura neutra e objetiva, respeitando o direito à informação com credibilidade e veracidade que o público consumidor deseja e necessita.

Por isso a necessidade de um Código de Ética e da responsabilidade jornalística de todos que atuam no ramo da comunicação.

No Brasil, em 1985, foi aprovado no Congresso de Jornalistas o Código de Ética para o jornalista, cujo sofreu alterações em 1986, realizadas pelo XX Congresso de Jornalistas Profissionais em São Paulo e restou constituído por 27 artigos.

3 CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Observados os paradigmas de relação entre mídia e o direito penal, é possível caracterizar alguns dos embates como conflitos de direitos fundamentais.

Torna-se importante frisar que a Constituição Federal de 1988 traz inúmeros direitos e garantias. E no tocante a mídia versus crimes de grande repercussão alguns desses direitos entram em um estado conflitante.

A sociedade possui o direito a informação, afinal, tal garantia é indispensável ao cidadão do Estado Democrático de Direito, inclusive no que diz respeito a dados dos órgãos públicos, assegurados pela Lei Fundamental Brasileira, como preceitua em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, *in verbis*:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (VADE MECUM LEGISLAÇÃO SELECIONADA PARA OAB E CONCURSOS, 2015, p. 67,68)

Consequentemente, é proporcionado a liberdade de expressão, onde se tem o livre arbítrio de exteriorizar os pensamentos, as ideias e as opiniões, dispostos no artigo 5º, inciso IX e artigo 220, ambos da CF/88. Esta garantia é utilizada de forma plena pelos meios de comunicação, afinal possuem o propósito de levar à sociedade informações e fatos que acontecem ao redor do mundo.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (VADE MECUM LEGISLAÇÃO SELECIONADA PARA OAB E CONCURSOS, 2015, p. 66 e 130)

Diante do respectivo direito é que a sociedade institui conhecimento sobre os fatos importantes, podendo buscar dados de interesse pessoal como também coletivo, sem que haja qualquer contenção. Contudo, haverá restrições quando a notícia, o dado, vier a violar a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada das pessoas.

Além da liberdade de expressão e do direito à informação, a Carta Magna assegura em seu artigo 5º, inciso LX e no artigo 93, inciso IX a publicidade dos atos processuais e que deve ser respeitada de maneira absoluta. No entanto, tal princípio não pode vir a prejudicar a preservação da intimidade do acusado.

Em outro liame é fundamental notar sobre a existência do Princípio da Presunção de Inocência, visto que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, que encontra vigência na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII.

E neste sentido encontramos o contraponto entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência que é plena. Porque não se sentindo satisfeita em apenas informar, a mídia transmite de maneira opinativa, vislumbrando uma influência à coletividade, de modo que as pessoas queiram cada vez mais informações a respeito do caso criminoso. Criando

determinada revolta e um sentimento de vingança, vivendo a partir daí em busca de qualquer culpado para o fato delituoso. Engrandecendo, assim, o próprio interesse econômico.

É considerável enaltecer que cada vez mais, quando um crime estarrecedor e repugnado pela sociedade ocorre, este é divulgado de forma ampla pela mídia. Que além de divulgar o fato, ainda realiza uma investigação particular e condena o acusado antes mesmo de uma sentença penal irrecorrível.

Nesta esfera, afirma ALMEIDA:

A mídia, portanto, seleciona e pauta os assuntos que ela considera mais relevantes para a sociedade. A linguagem dos grandes meios (rádio e TV, principalmente) não permite aprofundamentos e grandes reflexões. Esta pauta transforma-se em discussão que tem por base os elementos considerados principais por quem seleciona o que vai ser divulgado. A notícia, desta forma, reflete na formação da opinião pública, constituindo-se, assim, a mídia, uma instância indireta de controle da sociedade na medida em que aponta para os assuntos que devem ser debatidos. As mensagens transmitidas produzem efeitos que se diferenciam de indivíduo para indivíduo, levando-se em conta fatores como classe sócioeconômica, grau de instrução, nível cultural etc. Mas, apesar de não manipular diretamente as pessoas, este espaço público de discussão construído pela imprensa, constitui-se numa atmosfera de pensamento relativamente homogeneizado, tendo-se em vista que a elaboração do pensamento social, da consciência coletiva, da percepção do “homem médio” a respeito de determinados assuntos, tem como um de seus pressupostos os conteúdos veiculados pela imprensa (ALMEIDA, 2007, p. 26-27).

É onde entra o devido processo legal e contraditório e a ampla defesa, previsto no artigo 5º, incisos LV e LIV, respectivamente. Que devem preservar e assegurar os interesses de quem sofre a persecução penal.

Através do que foi explanado, é conveniente enaltecer que todas as garantias citadas possuem o mesmo grau de importância dentro do ordenamento jurídico. Por essa razão não se pode dar valoração maior a um ou a outro princípio.

Entretanto, em diversas ocasiões a liberdade de informação, de expressão e o devido processo legal entram em conflito direto. Afinal de um lado encontramos a mídia divulgando notícias sobre crimes cometidos e aguçando o interesse e a curiosidade da sociedade e do outro o devido processo legal tentando preservar os direitos de quem será submetido à investigação e a um possível julgamento.

Diante desse embate, é fundamental contrabalançar os princípios conflitantes para que possa haver uma ponderação, que venha a afastar o livre arbítrio. Por essa razão deve-se aplicar o Princípio da Proporcionalidade dos Valores Contrastantes, que acredita que as garantias constitucionais não são absolutas, e deste modo deve-se ponderar a aplicação desses

princípios para que haja um equilíbrio entre o fato e a norma conforme o peso de cada um e a circunstância do evento, através da análise do caso concreto em questão. Não só através do delegado, do juiz, mas também os jornalistas devem tê-lo com pilar do seu trabalho, afinal essa ponderação também deve ser feita pelo profissional da imprensa.

VIEIRA traz brilhantemente a cautela como o jornalismo deveria ponderar a atuação sobre fatos criminosos:

A reportagem sobre crimes e atos judiciais deve ser a mais objetiva possível. A crônica judiciária que exalta ou denigre, utilizando-se de critérios unicamente subjetivos, é abusiva. A imprensa pode informar sobre uma investigação criminal em curso, porque o direito de ser informado abrange o acesso às fontes de informação. Deve, porém, respeitar o sigilo do inquérito policial, respeitar a dignidade do suspeito ou investigado, das vítimas e testemunhas. A imagem do investigado, preso ou não, poderá ser divulgada se houver a anuência dele. A vítima deverá ser resguardada, evitando-se a divulgação de sua identidade. As testemunhas, se o caso exigir, por questão de segurança pessoal, não poderão ser identificadas.

O jornalismo investigativo não é vedado. Todavia, o jornalismo deverá ser prudente e comedido, procurando salvaguardar os valores éticos do ser humano. São abusivas as acusações infundadas – inclusive aquelas feitas sobre uma denúncia anônima – contra um indivíduo e que ferem a presunção de inocência. Mesmo em bases sólidas, a afirmação de prática delituosa contra alguém exige cautela. (VIEIRA, 2003, p. 65)

Assim sendo, observa-se que os direitos fundamentais devem ser resguardados sempre. Contudo, essa proteção não inibe a mídia de realizar divulgação de infrações cometidas, mas exige que estas sejam feitas com prudência e baseadas na verdade real.

4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO BRASIL

Analisados os conflitos entre garantias asseguradas na constituição, é possível apresentar casos ocorridos no Brasil onde esses confrontos se fizeram presentes.

É notório que a sociedade vem ao longo dos anos despertando mais interesse sobre fatos que violam o direito penal. Por essa razão, jornais, revistas, rádio, tv e todos os meios de comunicação de massa vem reproduzindo mais e mais notícia sobre esses fatos. Consequentemente, fazem juízo de valor aos fatos e influenciam a coletividade a fazer um pré-julgamento do possível autor do crime. Ou seja, a mídia detém grande credibilidade e poder sobre a sociedade e os autores do processo penal, e por essa razão deveriam noticiar com mais responsabilidade e pudor.

No Brasil já é possível relatar casos em que o excesso de midiatização do crime induziu atitudes que trouxeram consequências negativas e prejuízos ao processo penal, desde

anos mais remotos até os atuais. É possível citar dois casos famosos por erros judiciais ocorridos a muitos anos. O caso Irmãos Naves ocorrido em meados de 1937 em que dois irmãos foram considerados culpados, torturados a assumir o crime e condenados pela morte de um primo, que anos depois foi descoberto vivo. Como também o caso Escola Base, ocorrido por volta de 1994, em que 6 pessoas foram acusadas de estarem envolvidas em abuso sexual em uma Escola de Ensino Infantil Base. E a partir do momento em que foram levados a delegacia para a realização de procedimentos especiais, a mídia se adiantava ao inquérito e passava algumas informações sobre fatos que nem eram objetos do procedimento policial, informando com convicção de que a pedofilia acontecia na escola, que havia consumo de drogas, como também uma possibilidade de transmissão do vírus HIV às crianças, realizando um verdadeiro julgamento social e jornalístico. A escola foi depredada por mais de uma vez, os acusados tiveram a prisão preventiva decretada e os meios de comunicação de massa não pouparam a quantidade de notícia sensacionalista. Por fim, o inquérito foi arquivado por falta de provas, sendo todos considerados inocentes. Entretanto, estes não precisaram da sanção do poder judiciário, pois a própria sociedade juntamente com a mídia tratou de puni-los, de maneira que sofreram ameaças de morte, contraíram dificuldades psicológicas e financeiras, além de ter que abandonar o lar onde residiam. É considerável, deste modo, relatar casos mais atuais que foram abordados de forma vasta pela mídia e resultaram em lesões irreparáveis. São eles:

4.1 Bar Bodega

O fato criminoso aconteceu em agosto de 1996, São Paulo e tratou-se de um assalto ao Bar Bodega, realizado em um bairro nobre da cidade. Conforme informações no site da revista Carta Capital (2013), cinco bandidos entraram, rendendo funcionários e clientes que ali estavam, levando joias, dinheiro e relógios. No decorrer da ação os assaltantes atingiram com tiro o braço de um cliente e as costas de outro. E já na saída do lado de fora, quando fugiam, atiraram novamente para dentro do estabelecimento, atingindo uma estudante. Resultando em lesões corporais de uma das vítimas e morte das outras duas atingidas.

O crime passou a ser noticiado pela imprensa de forma sensacionalista de modo que a sociedade começou a pressionar a busca pelos responsáveis. Diante disso, 15 dias após o fato a Polícia Civil apresentou à imprensa os suspeitos iniciais, jovens, negros e que residiam na periferia da cidade. Estes, tiveram a prisão temporária decretada e ainda foram submetidos à situação de serem apresentados à imprensa, com algemas e placas penduradas, vindo a ser

fotografados. Não sendo bastante, ainda foi divulgado pela mídia como os assassinos do Bar Bodega.

Todos esses, indiciados como autores do crime, sofreram agressões físicas e foram coagidos a assumirem o crime, e assim o fizeram.

Sob a gerência do Delegado de Polícia Titular João Lopes Filhos, foram abertas novas diligências, dentre elas encontrar a arma e objetos do crime, como também o reconhecimento dos acusados por parte das testemunhas. Estas vieram a informar que os autores do crime eram velhos e brancos, características completamente diferentes daqueles que se encontravam preso. Deste modo, o promotor e Justiça requereu o relaxamento das prisões temporárias, afinal, não se tinha prova concreta contra os investigados. Sendo decretada a liberdade.

Neste momento, a imprensa retoma a publicidade exacerbada dos atos, afirmando que criminosos teriam sido soltos, que o caso Bar Bodega seria mais um caso que provavelmente ficaria impune. Causando revolta entre os próprios meios de comunicação e a sociedade.

Mas a investigação continuou a ser realizada, mesmo não tendo mais credibilidade pela coletividade. Porém, posteriormente os verdadeiros autores da ação criminosa foram encontrados e presos.

Em março de 1997 ocorreu a condenação dos autores do crime. E na sentença o juiz responsável pelo caso, José Ernesto de Mattos Lourenço não deixou de salientar o comportamento da mídia no caso em questão, em que diz:

Seria a imprensa também a provocadora da ação desvairada que vitimou jovens inocentes que injustamente foram presos, sem qualquer interferência, é verdade, quanto aos sofrimentos experimentados?

A resposta é sim.

Arvorou-se uma parte da imprensa em defensora da sociedade e exerceu uma pressão insuportável e incompatível com o bom senso.

De há muito tempo a imprensa afastou-se da função de noticiar o fato e assumiu ares de julgadora, na ânsia desesperada de noticiar escândalos e explorar a miséria humana, sem se dar conta dos seus limites.

Passaram a acusar, julgar e penalizar com execração pública.

A lição ainda não serviu. Diariamente continuam explorando as notícias na corrida louca da audiência que, na verdade, tem por finalidade o lucro, o dinheiro dos patrocinadores que não têm qualquer escrúpulo em mostrar seus produtos, à custa da degradação.

(...)

Os holofotes das câmaras funcionam como luzes de ribalta. A vaidade descontrolada provoca esquecimento dos valores. A dignidade do ser humano passou a ter importância mínima ou nenhuma. A imagem das pessoas é a matéria-prima da diversão (LOURENÇO, *apud* DORNELES, 2007, p. 259-260).

Neste caso é possível perceber a busca aguçada pelos criminosos do delito e o juízo de valor que a mídia pode criar na opinião da população a ponto investigar, acusar e julgar inocentes.

A justiça acabou por condenar os quatro acusados pelo crime com penas de 23 a 48 anos de reclusão. Três dos criminosos a 48 anos de reclusão e multas em torno de R\$1.100,00 e o outro a 23 anos e 3 meses e multa de R\$220,00, posto que esse último não possuía antecedentes criminais.

4.2 Isabella Nardoni

Em março de 2008 a menina Isabella de 5 anos de idade foi morta, sendo defenestrada do sexto andar do edifício em que morava o seu pai. De acordo com informações do site G1 (2009), a madrasta e o pai são os possíveis suspeitos. Estes, contudo, afirmavam que uma terceira pessoa deveria ter entrado no apartamento, realizando o crime, o que restou incomprovado por meio de perícia. O pai e a madrasta de Isabella vão então, a júri popular, sendo condenados. Contudo, os autores do crime já entraram na sala de audiência julgados e condenados pela mídia e pelo clamor social.

Talvez um dos casos mais noticiados do país, o caso da filha de Ana Carolina Oliveira mais parecia um enredo de novela. Inúmeros eram as manchetes e notícias. O programa Fantástico de grande audiência da Rede Globo, exibia semanalmente matérias sobre o caso, dentre elas, “Reprodução virtual do quarto de Isabella”, “Pai e madrasta de Isabella falam pela primeira vez”, “Mãe de Isabella Nardoni fala pela primeira vez numa entrevista surpreendente e reveladora”, como também matéria que fez a cobertura completa do julgamento. A revista Veja também não se conteve, e mesmo antes da sentença penal de condenação publicou na capa da sua revista “FORAM ELES” com a imagem do pai e da madrasta da menina.

Esse excesso do noticiário adentrava de forma invasiva na casa das famílias brasileiras, inclusive nas famílias envolvidas no caso, liberando um turbilhão de informações sobre o caso. Inclusive consequências aos familiares de Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, visto que seus filhos precisaram mudar de escola e mudar de sobrenome para não serem reconhecidos.

Foi um verdadeiro show de notícias sensacionalistas que influenciaram o senso comum e condenaram previamente os acusados antes do Tribunal do Júri. Devendo-se reconhecer que a defesa do casal outrora fora prejudicada, visto que os jurados eram partes de

uma coletividade induzida a acreditar no noticiário sensacionalista e de opinião formada sobre o caso.

Neste caso, é possível perceber o quanto a repercussão midiática interfere no andamento do processo, vez que um dos argumentos utilizados para denegar o pedido de habeas corpus, foi a preservação da credibilidade das instituições públicas, diante da repercussão social do caso.

Habeas Corpus. Questão de ordem. Pedido de medida liminar. Alegada nulidade da prisão preventiva do paciente. Decreto de prisão cautelar que se apoia na gravidade abstrata do delito supostamente praticado, na necessidade de preservação da “credibilidade de um dos poderes da república”, no clamor popular e no poder econômico do acusado. Alegação de excesso de prazo na conclusão do processo. (O Globo, 2011)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. (STF, HC 85298-SP, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Aires Brito, julg. 29.03.2005, sem grifos no original). (O Globo, 2011)

Alexandre foi condenado a pena de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, Ana Carolina, foi condenada a 26 anos e 08 meses de reclusão. E ambos a mais 08 meses de detenção.

4.3 Eloá Cristina

O caso Eloá, ocorreu em outubro de 2008 e refere-se ao sequestro em cárcere privado mais longo registrado pela polícia do estado de São Paulo e que obteve alcance nacional e internacional dos meios de comunicação.

Segundo informações expostas pelo site Terra (2008), Lindemberg Alves, ex-namorado de Eloá Cristina invade a residência da adolescente, mantendo ela e mais alguns amigos em cárcere privado. Depois de mais de 100 horas e inúmeras tentativas infrutíferas de negociações, policiais do GATE e da Tropa de Choque do estado de São Paulo resolveram invadir o apartamento (sob alegações de terem ouvido disparos de arma de fogo) e entraram em confronto com o sequestrador, que ainda teve tempo para atirar, o que resultou na morte de Eloá e lesão corporal de Nayara.

O caso em questão assemelhou-se com um reality show e foi envolvido em bastante polêmica envolvendo determinados meios de comunicação. Vez que a apresentadora Sônia Abrão, entrou ao vivo enquanto entrevistava Lindemberg e Eloá por telefone, de modo que deixava a linha telefônica, onde ocorriam as tentativas de negociação, ocupada. Restando em

indícios de que a cobertura excessiva e invasiva da mídia influenciou no resultado final do crime.

Rodrigo Pimentel, ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e sociólogo faz uma dura crítica aos meios de comunicação que interviram e fizeram a cobertura dramatúrgica do caso:

A Sonia Abrão, da RedeTV!, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni(NR: *negociador da Polícia Militar*) não conseguia falar com ele porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Então essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência. O Ministério Público de São Paulo deveria, inclusive, chamar à responsabilidade, essas emissoras de TV. A Record se orgulha de ter ligado 5 vezes para o Lindemberg. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg ficou: "quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram meu telefone?". Olha que loucura! Isso jamais aconteceria nos Estados Unidos hoje, jamais. Aconteceu há quase 40 anos, mas jamais aconteceria nos dias de hoje. Foi irresponsável, infantil e criminoso o que a Sonia Abrão fez. Eu lamento não ter falado isso na frente dela. Eu gostaria de ter falado isso para ela e para os telespectadores da Record e da RedeTV!. O que ela fez foi sem a menor avaliação. Tanto que, num primeiro momento, ele (o repórter Luiz Guerra) tentou enganar o Lindemberg, dizendo-se amigo da família. E depois ele tentou ser negociador, convencer ele a se entregar sem conhecer os argumentos técnicos usados para isso. O que o capitão Giovaninni falava para o Lindemberg a todo momento é que, até aquele momento, o crime que ele havia praticado era muito pequeno. Esse é o argumento técnico, funciona quase sempre. "Olha meu amigo, até agora você não matou ninguém, até agora só colocou essas pessoas sobre constrangimento, sua pena vai ser muito pequena...". Isso funciona mesmo. E a Sonia Abrão não tem esse argumento, a Record também não. (SALMEN, 2008).

Na prolação da sentença, foi possível observar que a magistrada falou do comportamento frio e audacioso, quando se refere que Lindemberg deu-se ao trabalho de conceder entrevistas, por telefone, a programas de televisão. Como noticiou o site R7 "Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de TELEVISÃO, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadora". Quando na verdade, no tocando a referida entrevista, o réu foi submetido a devida situação. Inicialmente ainda foi enganado pelo repórter, quando este se apresentou como amigo da família tentando negociar.

Lindemberg foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1320 dias-multa no valor unitário mínimo legal.

4.4 Eliza Samudio

O caso a ser relatado faz referência ao desaparecimento e morte da jovem Eliza Samudio, ex-amante do goleiro Bruno. Conforme informações do site Terra (2011), a jovem sumiu em junho de 2010 e lutava na justiça pelo reconhecimento da paternidade do filho, que ela dizia ser de Bruno.

De acordo com informações do inquérito policial, Eliza foi forçada a ir para Minas Gerais, onde foi mantida em cativeiro e posteriormente morta a mando do goleiro, tendo o plano sido executado por outros envolvidos no caso.

Bruno, juntamente com todos os outros envolvidos que foram indiciados, foram condenados pelo crime. Entretanto, nenhum vestígio do corpo de Eliza foi encontrado até hoje.

Bruno, goleiro e capitão do Flamengo, foi de ídolo a criminoso sem coração em pouquíssimos dias. Assim, como todos os outros crimes citados anteriormente, julgado e condenado pela sociedade antes mesmo de qualquer sentença penal condenatória.

No decorrer do caso, é notória a presença e influência da pressão popular nos autores do caso. No início da investigação, a Rede Globo conseguiu ouvir uma testemunha, o que a justiça ainda não tinha conseguido fazer, colocando o depoimento no ar. Em julho de 2010, ainda no decorrer das investigações, um vídeo, do goleiro falando sobre o caso e informando que Macarrão deveria ter envolvimento com o desaparecimento de Eliza, é gravado durante o seu voo de transferência para Minas Gerais e exibido pela mesma emissora citada anteriormente, tal fato ocasionou no afastamento da delegada responsável pelo caso. E diante de um caso tão complexo de desvendar, percebe-se que exibir tal vídeo na mídia é uma forma de “acalmar” a coletividade que tanto busca um culpado e informar que há indícios de um suposto autor do crime.

Assim, fica claro que a propagação de notícias fantasiosas sobre crimes de grande repercussão social gera um processo paralelo, de juízo de valor manipulado pela mídia, e que pode vir a causar consequências e injustiças sociais.

Bruno Fernandes, o principal foco da mídia, por ter sido goleiro de um clube de futebol famoso, foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão.

Diante dos casos apresentados no presente trabalho percebe-se a efetividade do sensacionalismo nas notícias que tenham vínculo a atos do âmbito criminal.

Fazendo uma busca sobre condenações à órgãos de meios de comunicação, foi possível encontrar alguns julgados, inclusive a um dos casos comentados no presente do trabalho. Em que a Rede Globo foi condenada a pagar R\$1,35 milhão para reparar danos morais aos supostos acusados do caso Escola Base. Segundo o site Pragmatismo Político (2012), o TJ ainda fez o seguinte comentário, “a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania”, reafirmando tudo que aqui foi explanado. No entanto, apesar de algumas sentenças isoladas, isso ainda é insuficiente para coibir a ação da imprensa marrom, haja vista essas punições limitarem-se a pouca divulgação. Sendo essas penalidades em sua grande maioria de cunho indenizatório, mas que não significam tanto diante de toda devastação causada na vida do cidadão, que já sofreu uma condenação social.

5 O DIREITO COMPARADO E A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ÓRGÃOS MUDIÁTICOS NO BRASIL

Diante de diversos casos de crimes midiáticos existentes no Brasil, torna-se necessário fazer uma análise sobre uma necessidade de controle aos meios de comunicação de massa, difundindo informações sobre o direito comparado.

Ao redor do mundo também se fala em liberdade de expressão. Contudo, as leis de mídia e/ou as leis de imprensa optam por regular a atividade jornalística de modo que venha a ponderar e equilibrar a liberdade de expressão e os direitos individuais e coletivos.

Em Portugal, há liberdade de imprensa sem qualquer tipo de censura, e que é regulada por uma entidade administrativa independente, com potencial para regular políticas públicas para o setor jornalístico em geral e fiscalizar os meios de comunicação de massa. Sendo também, responsável e capacitada para receber queixas da sociedade sobre violações cometidas por profissionais da área jornalística. Existindo penalidade para os atos praticados em desacordo com o que dispões as leis portuguesas.

A liberdade vai até onde não desrespeite ou viole determinados direitos pessoais, devendo resguardar os direitos à imagem, ao bom nome e à intimidade da vida privada. Os atos processuais só poderão ser divulgados, se não estiverem em segredo de justiça e a publicação de atos e documentos até a primeira instância só estarão livres de penalidades se houver devidamente autorização judicial. No tocante a publicidade dos atos realizados em

audiência, só será possível se a justiça autorizar juntamente com o consentimento das partes. Do mesmo modo que a identidade das vítimas só deve ser publicada se houver prévia licença.

A Argentina também possui um órgão capaz e responsável por regular a lei de imprensa do país, a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual, que controla e fiscaliza o funcionamento da mídia, aplicando sanções toda vez que houver violação da referida lei.

Na França, a lei de imprensa garante a liberdade de expressão, mas impõe limites e responsabilidade civil e penal para aqueles que deturpam fatos e os noticiarem, sem base em acontecimentos reais, de modo que venham a denegrir a imagem de alguém.

No Brasil, a Constituição Federal prevê em seu artigo 224 a existência de um Conselho de Fiscalização Social, que foi instituído em 1991, mas só foi instalado em 2002. Entretanto não se tornou efetivo como deveria. Atualmente, não há lei expressa que regulamente e interponha condicionamentos ao funcionamento da mídia. Tal atividade é pautada no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, que possui como algumas de suas normas,

Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade; Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo; Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA)

Mas que infelizmente, como foi abordado nos casos em questão deste trabalho, não vem sendo respeitados e nem suficientes para um funcionamento correto dos meios de comunicação de massa.

Por essa razão, resta comprovado que no Brasil necessita-se de órgãos que regulamentem o uso da mídia no que diz respeito ao direito penal e processo penal. Regulamentação esta que possa estabelecer limites e princípios em detrimento da garantia do direito do cidadão. Obviamente que não se trata de censura, vez que a liberdade de expressão e informação encontra-se pautada como direito fundamental do estado democrático de direito, mas é necessário que exista mecanismos que possam punir a irresponsável maneira de distorcer fatos, adiantando-se a investigações legítimas que os meios de comunicação utilizam para persuadir a opinião pública de massa em detrimento de audiência, simplesmente para transformar a informação de cunho penal em um reality show de puro sensacionalismo.

6 ATENUANTE INOMINADA

Além na necessidade de um controle sobre os órgãos da mídia no tocante à divulgação de atos criminosos, investigações etc., a aplicação da atenuante inominada aparece também como uma possibilidade de aplicação nos crimes midiáticos em questão.

O artigo 66 do Código Penal Brasileiro traz exposto a possibilidade de atenuante inominada que deverá ser aplicada pelo magistrado, se entender necessário, em razão de situações relevantes, mesmo que não esteja expressamente prevista em lei. Deixando o cabimento da atenuante sobre o livre arbítrio do juiz.

Cruvinel Neto (2008) afirma que o magistrado, ao prolatar a sentença, utilize-se deste artigo para atenuar a reprimenda do acusado, ante a grande exposição desenfreada pela mídia, que ao contrário do que se pensa, apenas atrapalha e inibe o fluído da marcha processual.

Outrora, diante da comprovação das lesões causadas pelos meios de comunicação de massa ao acusado da prática de uma infração penal, é notório e inquestionável que todo o crime que estiver grande exposição midiática podendo vir a ocasionar consequências irreversíveis poderá enquadrar-se na análise de uma potencial aplicação da atenuante inominada. Afinal, o legislador deixou a aplicação a critério do julgador.

No tocante à atenuante inominada alguns autores fazem suas colocações. JESUS (2006, p. 579), compreende que “são circunstâncias que escapam à especificação legal e que servem de meios diretivos para o juiz aplicar a pena”. NUCCI (2011, p. 499) percebe que, “trata-se de circunstância legal extremamente aberta, sem qualquer apego à forma, permitindo ao juiz imenso arbítrio para analisá-la e aplicá-la”.

Diante do exposto, a todos os crimes que sofram de maneira exacerbada cobertura midiática por parte dos meios de comunicação de massa, vê-se a possibilidade de o magistrado, no momento em que estiver prolatando a sentença, aplicar o conteúdo do artigo 66 do Código Penal e atenuar a pena. Já que é sabido, que em casos em que a mídia faz a pré condenação, a maior pena a ser cumprida será quando, depois de cumprida a sanção penal, tiver que encarar a discriminação e o ensejo de vingança de toda a sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi abordado e explanado no presente trabalho, foi possível observar a importância da mídia diante da sociedade, como um meio de informação e formação de opinião. No entanto, esse valor informativo vem se desvirtuando no tocante ao contexto de notícia sobre crimes ocorridos no Brasil. Diante de uma sociedade que busca

exaustivamente um culpado por cada ato criminoso, o anseio informativo dá lugar ao foco no lucro jornalístico. Por essa razão vem existindo ao longo dos anos crimes midiáticos de grande repercussão, que acaba por realizar um pré-julgamento social dos indivíduos que podem chegar a ir a um julgamento judicial. Conseqüentemente, isso desencadeia em opinião pública formada embasada em tudo que lê e assiste, resultando em um desejo involuntário de vingança.

Por essa razão, é mister observar a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, quando garantias fundamentais entrarem em conflito, como também a aplicação da atenuante inominada quando o magistrado notar a forte influência da mídia sobre uma investigação e/ou julgamento.

Diante disso, percebe-se que há no Brasil uma necessidade de controle midiático, devido a publicidade desenfreada e irresponsável. Nada que se compare a censura, mas um controle que encontre uma proporcionalidade entre o direito de informação, de liberdade de expressão e a garantia ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência sem que haja prejuízos irreparáveis.

Por fim, é importante enaltecer que não se fala em impossibilidade de divulgação jornalística no direito penal, afinal se faz importante a informação para a sociedade, até mesmo para que haja uma fiscalização aos órgãos públicos jurisdicionais, no entanto, que essas informações sejam publicadas com cautela e veracidade, visando a proteção aos direitos assegurados ao que passará por um julgamento processual. Entretanto, é preciso que a imprensa marrom possa ser responsabilizada por seus atos de forma que todos possam ter conhecimento de tal fato, a ponto de ser questionado esse tipo de jornalismo sensacionalista. Além disso, crimes que alcançam grande publicidade podem influenciar diretamente nas sentenças criminais, haja vista a necessidade de acalmar e atender o clamor público, que por ora já julgou, sentenciou e condenou, ficando o encarcerado sujeito a pagar um preço mais alto do que o previsto.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **A garantia da publicidade do processo e divulgação de atos processuais pela mídia: Limites e precauções atinentes ao processo.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo.pdf> Acesso em 12 Nov. 2014.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo**

legal. Vitória da Conquista-BA: 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR-Faculdade Independente do Nordeste. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>> Acesso em 12 de Abril 2015.

ANGRIMANI, Danilo Sobrinho. **Espreme que sai sangue: Um estudo do sensacionalismo na imprensa.** São Paulo: Sumus, 1995.

Associação Brasileira de Imprensa. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>> Acesso em 25 Abril 2015.

BARROS, Bruno Melo de Côrrea, THADDEU, Helena de Rosso, PEREIRA, Marília do Nascimento. **Caso Eloá Pimentel/Sônia Abrão – A interferência da mídia nas negociações policiais.** Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Universidade Federal de Santa Maria/RS, junho de 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-5.pdf>> Acesso em 28 de Abril 2015.

BRAGA, José Luiz. **A sociedade enfrenta sua mídia.** São Paulo: Paulus, 2006.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Sentença. Autos nº: 0079.10.035.624-9. Sessões do Tribunal do Júri. Juíza: Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. 08 de março de 2013. Íntegra da Sentença Julgamento caso Eliza. <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/integra-da-sentenca-julgamento-caso-eliza.htm>> Acesso em 25 Abril 2015.

BRASIL, Vade Mecum legislação selecionada para OAB e concursos / coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araújo Junior. – 7. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. **A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena.** In: **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em 28 Abril 2015.

DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: um crime de imprensa.** São Paulo: Globo, 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/161446490/Bar-Bodega#scribd>> Acesso em 10 Abril 2015.

GOMES, Luis Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno.** Disponível em <<http://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/100372932/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>> Acesso em 12 Abril 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal.** Volume I. Parte Geral. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOREIRA, Ana Paula, SINFRÔNIO, Jacqueline Teixeira, PAULO, Wanderlei Homem. **A mídia no “Caso Nardoni”.** Revista Communic, Edição 1, Ago/Dez 2012. Disponível em: <http://revistacommunic.xpg.uol.com.br/edicao01/artigo03_edicao01.pdf> Acesso em 26 Abril 2015.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal.** Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>> Acesso em 19 Nov. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

O GLOBO, 2011. **Caso Isabella: Confirma na íntegra sentença que condenou casal Nardoni.** <<http://oglobo.globo.com/brasil/caso-isabella-confirma-na-integra-sentenca-que-condenou-casal-nardoni-3033479#ixzz3YTYdLgsu>> Acesso 25 de Abril 2015.

PORTAL R7, 2012. **Veja na íntegra a sentença de Lindemberg Alves.** <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-na-integra-a-sentenca-de-lindemberg-alves-20120216.html>> Acesso em 25 Abril 2015.

PRAGMATISMO POLÍTICO, 2012. **Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$1,35 milhão.** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>> Acesso em 14 Maio 2015.

SALMEN, Diego. **Pimentel: Mídia foi “criminosa e irresponsável”.** Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+midia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>> Acesso em 13 Abril 2015.

SANTOS, Moisés da Silva. **A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado>> Acesso em 15 Out. 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Fabiana Padovan. **O papel(ao) da mídia na sociedade.** Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_papelao_da_midia_na_sociedade> Acesso em 19 Nov. 2014.

CRIMES MEDIA: the influence of media in high-profile crimes in the last 20 years in Brazil

ABSTRACT

The present work aimed expose the paper of the media before of society, reported the influence negative motivated for excess of notice without veracity in the crime of big repercussion, the that end for unlink conflicts between constitutionals guaranties. Searches to show the injury motivated for means of communication of mass in crimes occurred in the Brazil and the real influence of the notices the all the society and consequently, on potential

actors of a investigation/process can induce them at the error. After of realize researches in books, newspapers, notices and articles the big objective went to ensure at he accused the warranties the it relevant, based in the due legal process and in the principle of the presumption of innocence. Of this, went utilized with parameter to solution of the conflict the application of the principle of proportionality of the values contrasting, well without of the innominate attenuating. Questioning for end, the real necessity of a control media without that have juxtaposition at the law of freedom of press.

Keywords: Crime Media. Influence. Criminal Procedure. Fundamental Guarantees. Control.